



**PROCESSO N.º** : 42.712-8/2022 (Apensos 43.706-9/2022 E 450375/2022)  
**ASSUNTO** : RECURSOS DE AGRAVO  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**AGRAVANTES** : COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. (Representante)  
COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
PRESTADORES DE SERVIÇOS (Representante)  
**INTERESSADOS** : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (Prefeito  
Municipal)  
JOSÉ EDILSON GONÇALVES (Pregoeiro)  
SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
(Representante)  
**ADVOGADOS** : ISRAEL BOGO (OAB/PR n.º 40.917) e DANIEL BOGO  
(OAB/PR n.º 74.229) – Procuradores da empresa Costa  
Oeste Serviços Ltda.  
CARLOS RENATO DE SOUZA BERNARDO (OAB/MT n.º  
27.143) – Procurador da empresa Solução Terceirização e  
Serviços Ltda.  
FRANCIELE GONÇALVES IZIDORIO (OAB/MT n.º  
13.194) – Procuradora da COOPSERV'S – Cooperativa de  
Trabalho dos Prestadores de Serviços.  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Agravo interpostos pela **COOPSERV'S – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços**, em face da Decisão n.º 626/GAM/2022<sup>1</sup>, cujo teor revogou a medida cautelar concedida por meio da Decisão n.º 617/GAM/2022, ambas proferidas nestes autos de Representação de Natureza Externa, e pela empresa **Costa Oeste Serviços Ltda.**, em face da Decisão n.º 646/GAM/2022<sup>2</sup> que indeferiu o seu pedido de medida cautelar no processo n.º 45.037-5/2022.

Os presentes autos se referem à Representações de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, propostas pelas pessoas jurídicas Solução Terceirização e Serviços Ltda.; COOPSERV'S – Cooperativa de

<sup>1</sup> Doc. digital 276806/2022

<sup>2</sup> Doc. digital 283675/2022





Trabalho dos Prestadores de Serviços e Costa Oeste Serviços Ltda., representadas por seus procuradores constituídos nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, prefeito municipal, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 82/2022.

O certame tem por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis–MT.

A licitante **COOPSERV'S – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços** protocolou a Representação de Natureza Externa n.º **42.712-8/2022**, por meio da qual também relatou irregularidades ocorridas no bojo do Pregão Eletrônico n.º 82/2022.

Informou que no dia da sessão do pregão, apesar de vencedora de alguns lotes, foi impedida de realizar a adjudicação do certame, sob a justificativa de estar enquadrada como Cooperativa de Trabalho. Além disso, afirma que as empresas declaradas vencedores tiveram propostas com valores acima do balizamento de preços.

Argumentou ainda, que a Cooperativa cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital, porém, em sua planilha da proposta de preços, deixou de constar percentual de 5% para a composição dos encargos em caso de hora extra e substituições. Segundo a licitante, trata-se de um erro formal, que não invalidaria a sua proposta de preços, nem prejudicaria a participação dos demais licitantes, sendo possível o saneamento do erro mediante simples diligência.

No âmbito da Representação de Natureza Externa n.º **43.706-9/2022**, a empresa **Solução Terceirização e Serviços Ltda.** relatou que o pregoeiro não analisou a desclassificação das propostas que estivessem em confronto com as disposições do edital, citando os subitens 11.2, 12.4 e 12.4.4 do instrumento editalício.





A empresa asseverou que a conduta do pregoeiro resultou na vitória das licitantes que apresentaram propostas em valores acima do estimado na proposta e na Planilha de Custo e Formação de preços do edital.

Acrescentou que, após a desclassificação das empresas que não apresentaram a Planilha de Custos e Formação de Preços, restaram classificadas somente duas concorrentes e que o pregoeiro solicitou somente a estas que reduzissem o preço, para que suas propostas ficassem abaixo do valor estimado, configurando tratamento privilegiado às classificadas.

Além disso, afirmou que o pregoeiro realizou a habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados EIRELI em desacordo com os subitens 13.1.3, “c2” e “c3”, do edital, motivo pelo qual, requereu a suspensão do certame, via cautelar, até a análise meritória desta Representação.

Verificada a semelhança entre os objetos das citadas Representações, entendi pertinente determinar o apensamento dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias<sup>3</sup>.

Após a apresentação da manifestação prévia conjunta pelos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo, prefeito Municipal, e José Edilson Gonçalves, pregoeiro, admi as Representações e concedi a medida cautelar, considerando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para determinar à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que promovesse a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 82/2022, até decisão de mérito do caso por este Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos do art. 327, III, c/c 342 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Após, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis apresentou Recurso de Agravo em face da Decisão n.º 617/GAM/2022, requerendo a revogação da medida cautelar concedida.

<sup>3</sup> Documento digital 266135/2022

<sup>4</sup> Documento digital 270511/2022





Em nova análise, entendi que os gestores demonstraram a existência do *periculum in mora* reverso, visto que para manter a continuidade dos serviços públicos, o município aderiu à Ata de Registro de Preços de outros órgãos e, ao longo da execução desses contratos, aferiu-se que algumas das empresas contratadas deixaram de cumprir com obrigações trabalhistas, forçando a Administração a propor ações de Consignação em Pagamento perante a Justiça do Trabalho (Processos 0000485-32.2021.5.23.0023 e Processos 0000427-95.2022.5.23.0022), para afastar eventual responsabilização subsidiária do município.

Com base nas novas informações trazidas aos autos pelos gestores da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, constatei que na primeira ação, julgada procedente, o Município depositou a quantia de R\$ 1.549.975,35 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Na segunda ação, houve homologação de acordo entre as partes, tendo o Município assumido o compromisso de consignar R\$ 3.407.208,51 (três milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos).

Sendo assim, com fundamento no art. 368, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, exerci o juízo de retratação para revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática n.º 617/GAM/2022, ante o reconhecimento do *periculum in mora* reverso<sup>5</sup>.

Irresignada, a COOPSERV'S interpôs Recurso de Agravo contra a Decisão n.º 626/GAM/2022<sup>6</sup> que revogou a cautelar anteriormente concedida pela Decisão n.º 617/GAM/2022.

A empresa **Costa Oeste Serviços Ltda.** protocolou a Representação de Natureza Externa n.º **45.476-1/2022**, por meio da qual alegou que, de forma equivocada, primeiramente foi desclassificada para participar dos

<sup>5</sup> Documento digital 276806/2022

<sup>6</sup> Documento digital 276806/2022





lotes 01, 05 e 07 do certame, em razão da não provisão de adicional de insalubridade em sua proposta.

Relatou que, após interposto recurso, a Administração reverteu a decisão em relação ao lote 07, mantendo a desclassificação para os demais, bem como que posteriormente foi desclassificada para todos os lotes pela não cotação, em sua planilha, de rubrica isolada, referente ao percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos, como estabelece o item 5.7.12 do Termo de Referência.

Sustentou que a não provisão, com denominação própria, dos 5% não invalidaria a sua proposta de preços, sendo possível verificar a exequibilidade da proposta mediante diligência.

Acrescentou, ainda, que a empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli, foi declarada classificada e vencedora mesmo não cumprindo as condições econômico-financeira disposta no edital.

Ao final, com base nesses argumentos, na defesa de seus interesses em retomar a sua participação no certame, a Representante requereu a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico SRP n.º 082/2022 subsequentes a sua desclassificação.

Por meio da Decisão n.º Decisão n.º 646/GAM/2022<sup>7</sup>, admiti a Representação e indeferi o pedido de medida cautelar, em virtude do *perigo in mora reverso* mencionado na Decisão n.º 626/GAM/2022 e determinei o apensamento do processo às Representações que se encontravam em trâmite, devido a conexão entre os objetos.

Irresignada, a empresa Costa Oeste Serviços Ltda. interpôs Recurso de Agravo contra a Decisão n.º 646/GAM/2022, que indeferiu o pedido de medida cautelar pleiteado pela empresa, a fim de suspender o Pregão

---

<sup>7</sup> Documento digital 283675/2022





Presencial n.º 82/2022.

Os Agravos foram admitidos no efeito devolutivo e oportunizado ao prefeito e ao pregoeiro o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestem, porém, eles optaram por permanecer inertes.

A Secretaria de Controle Externo de Recursos, após analisar as razões recursais, elaborou o Relatório Técnico de Recurso<sup>8</sup>, manifestando-se pelo não provimento dos Recursos de Agravo apresentados pela Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços e pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda., para que sejam mantidas inalterada as Decisões n.º 626 e 646<sup>9</sup>.

Por fim, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2.402/2023<sup>10</sup>, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento dos Recursos de Agravo interpostos pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda. e pela Coopserv's e, no mérito, pelo não provimento de ambos.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 30 de julho de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>11</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>8</sup> Documento digital 41113/2023;

<sup>9</sup> Documentos digitais 276806/2022 e 283675/2022;

<sup>10</sup> Documento digital 52385/2023

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

